INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Quinta-feira, 28 de dezembro de 2023

II Série

Número 239

BOLETIM OFICIAL

5 547000 000000

ÍNDICE

PARTE B

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 86/X/2023:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright. 2521

Despacho Substituição nº 71/X/2023:

Substituindo o Deputado Austelino Tavares Correia por Celita Annie Alfama Pereira da Costa..... 2521

Despacho Substituição nº 72/X/2023:

Substituindo a Deputada Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright por Pedro Alves Silva 2521

PARTE C

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção dos Recursos Humanos e Assuntos Gerais:

Extrato do Despacho nº 39/2023:

Dando por finda a comissão de serviço de Meriam Solanges Fernandes Silva Monteiro, no cargo de Assessora do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Primeiro Ministro 2521

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do despacho nº 1882/2023:

Nomeando os Técnicos de Nível I, aprovados no concurso que se indicam..... ...2521

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direção Nacional da Polícia Nacional:

Extrato de Despacho n.º 230/GDN/2023:

Determinando a transição na carreira por antiguidade, António Firmino Andrade, Agente Principal da Polícia Nacional, Ref.3, Esc. D, para o posto de 2º Subchefe, Ref.4, Esc. A..... 2521

Comunicação nº 08/DARH/2023:

Comunicando que Solange Alves Gomes, Agente de 1ª Classe da Polícia Nacional, efetivo da Divisão de Comunicações e Tecnologia de Informação – DOC, que se encontrava de Licença sem Vencimento, retomou as suas funções 2521

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

MINISTÉRIO DA MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direção Nacional da Administração Pública

Extrato de despacho nº 1883/2023:

Aposentando Maria Natalina Varela Mendes, Professora do Ensino Básico Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação 2522

Extrato de despacho nº 1884/2023:

Aposentando Maria da Luz Sousa Fortes da Silva, Professora do Ensino Básico, Assistente Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação 2522

Extrato de despacho nº 1885/2023:

Aposentando Ângela Maria Lima dos Santos Monteiro, Professora do Ensino Básico Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação 2522

Extrato de despacho nº 1886/2023:

Aposentando Maria Madalena Gonçalves Monteiro Galvão, Professora do Ensino Básico Nível I, do Quadro de Pessoal do Ministério da Educação 2522

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:

Extrato do Despacho Conjunto n.º 1887/2023:

Autorizando a requisição de Josina Helena Lopes D'Almeida Bettencourt, Técnica Nivel III, do Quadro da Presidência da República, para exercer as funções técnicas no Hospital Universitário Dr. Agostinho Neto 2522

PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Secretaria:

Extrato da Deliberação n.º 63/CSMP/2023/2024:

Promovendo, com efeitos imediatos, os Magistrados do Ministério Público, que se indicam..... 2523

Extrato da Deliberação n.º 64/CSMP/2023/2024:

Promovendo os Magistrados que se indicam 2523

Extrato da Deliberação n.º 65/CSMP/2023/2024

Homologando o relatório final do concurso de promoção à categoria de Procurador da República de 2ª Classe e gradua os candidatos que se indicam 2523

Extrato da Deliberação n.º 66/CSMP/2023/2024:

Promovendo os Magistrados que se indicam..... 2523

Extrato da Deliberação n.º 72/CSMP/2023/2024:

Autorizando o Ministério da Justiça a nomear Manuel António Livramento da Lomba, Procurador da República de 1ª Classe, para, em regime de Comissão de Serviço, desempenhar o cargo de Diretor Nacional da Polícia Judiciária 2524

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA -ARME

Deliberação n.º 26/CA/ 2023:

Atribuição de Licença n.º 001/SFS-ET/2023 para instalação de duas estações terrenas.....2524

Deliberação n.º 27/CA/2023:

Manutenção das tarifas para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro na cidade da Praia 2525

Deliberação n.º 28/CA/2023:

Manutenção das tarifas para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro na cidade do Mindelo 2526

Deliberação n.º 29/CA/2023:

Manutenção das tarifas das atividades e dos produtos petrolíferos sujeitos à regulação pelo regime de preços máximos 2526

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos:

Aviso n.º 2/2023:

Bancos Domésticos de Importância Sistémica (Domestic Systemically Important Banks, sigla D-SIBs).....2527

PARTE I1

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aviso de abertura de concurso nº 24/2023:

Torna público que se encontra aberto concurso de acesso para preenchimento de 11 (onze) vagas na categoria de Procurador da República de 2.ª Classe do quadro da Magistratura do Ministério Público 2530

5 547000 000000

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

Extrato da Deliberação n.º 72/CSMP/2023/2024

De 20 de dezembro de 2023

O Conselho Superior do Ministério Público, reunido em sessão ordinária do dia 20 de dezembro de 2023, e no uso das competências previstas nos artigos 226.º n.ºs 5 e 6, al. c), da Constituição da República, 31.º, 32.º e 37.º, n.º 1, alínea c) da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 16/IX/2017, de 13 de dezembro, artigos 59.º e 60.º, n.º 1, alínea d) da Lei n.º 2/VIII/2011, de 20 de junho, aprovou o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, por unanimidade, delibera:

Autorizar o Ministério da Justiça a nomear o Dr. Manuel António Livramento da Lomba, Procurador da República de 1ª Classe, do quadro da Magistratura do Ministério Público, para, em regime de comissão de serviço, desempenhar o cargo de Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, Praia, 20 de dezembro de 2023. — O Secretário do CSMP, *Zico António Fortes Andrade*

PARTE E

AGÊNCIA REGULADORA MULTISSETORIAL DA ECONOMIA (ARME)

Deliberação n.º 26/CA/2023

de 13 de dezembro

Atribuição de Licença n.º 001/SFS-ET/2023 para instalação de duas estações terrenas

A empresa BUETEC CONSULTORIA & SERVIÇO TÉCNICO, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, detentora do NIF 292800495 e com sede na Avenida Amílcar Cabral n.º 49, cidade da Praia, requereu à Agência Reguladora Multissectorial da Economia - ARME, o licenciamento de duas estações terrenas de comunicação via satélite.

O pedido foi analisado nos termos do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, e no âmbito do processo de avaliação técnica junto à União Internacional de Telecomunicações (UIT) para a coordenação e notificação de frequências, visando a emissão da licença temporária.

O Conselho de Administração da ARME, na sua reunião ordinária do dia 13 de dezembro de 2023, ao abrigo das suas competências previstas nas alíneas j) e o) do artigo 12.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, e dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, delibera o seguinte:

1. Atribuir à empresa BUETEC Consultoria & Serviço Técnico, Sociedade Unipessoal Lda., Licença Temporária para instalação de duas estações terrena de comunicação via satélite, conforme configurações descritas, indicadas em anexo à presente Deliberação.

2. A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.

3. Mandar publicar a Licença, anexo à presente Deliberação.

Feita na cidade da Praia, aos 13 de dezembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos,* os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

LICENÇA TEMPORÁRIA N.º 001/SFS-ET/2023

Nos termos do Decreto-lei n.º 10/2009, de 20 de abril, alterado pelo Decreto-lei n.º 55/2019, de 30 de dezembro e pelo Decreto-lei n.º 26/2021, de 31 de março, que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações, é licenciada à BUETEC CONSULTORIA & SERVIÇO TÉCNICO, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, detentora do NIF 292800495 e com sede na Avenida Amílcar Cabral n.º 49, cidade da Praia, duas estações terrenas de comunicação via satélite, com os seguintes parâmetros:

ESTAÇÃO TERRENA 1

Denominação da Estação:	GSO-RELAY-33.5E

Localização da estação		
Local	Coordenada Geográfica	
Monte Pensamento	Lat: 14º54'53" N	Long: 23º31'7" W

Frequências	
Frequência de emissão (GHz)	Frequência de receção (GHz)
29.16 GHz; 29.76 GHz	19.36 GHz; 19.96 GHz
Largura de faixa necessária (kHz)	480000

Indicação do(s) Satélite(s) de ligação	
Designação	Posição orbital
CHINASAT-E-33.5E	33.5E

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

ESTAÇÃO TERRENA 2

Denominação da Estação:	GSO-RELAY-77.2W

Localização da estação		
Local	Coordenada Geográfica	
Monte Pensamento	Lat: 14º54'53" N	Long: 23º31'7" W

Frequências	
Frequência de emissão (GHz)	Frequência de receção (GHz)
28.23 GHz; 29.35 GHz	18.65 GHz; 19.85 GHz
Largura de faixa necessária (kHz)	480000

Indicação do(s) Satélite(s) de ligação	
Designação	Posição orbital
ITS-AR-77.2W	77.2ºW

CONDIÇÕES GENÉRICAS

Esta licença é atribuída em caráter temporário, válida por um período de 60 (sessenta) dias, a contar a partir de 1 de agosto de 2024, renovável uma única vez e por igual período, após o pedido expresso do Titular.

As alterações das caraterísticas da estação terrena coberta pela presente licença devem ser previamente requeridas à Agência Reguladora Multissectorial da Economia (ARME).

Caso o titular da licença não pretenda a sua renovação, deve comunicar o facto à ARME 10 (dez) dias antes do termo da respetiva validade.

Nos locais de instalação de estações de radiocomunicações, designadamente das suas antenas, é obrigatória a afixação de sinalização informativa que alerte sobre os riscos da referida instalação.

Nos locais de instalação deve ser aposta, no seu exterior e em local bem visível, uma placa da qual conste a identificação do utilizador e os meios de contacto de quem possa facultar o acesso à instalação.

CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

A presente licença é concedida em conformidade com artigo 4.4 do Regulamento de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações (UIT), na condição expressa de que estas estações terrenas não podem causar interferências prejudiciais a uma estação que opere em conformidade com as disposições da Constituição, da Convenção e do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, nem podem reclamar proteção contra interferências prejudiciais causadas por outras estações.

A presente Licença rege pelo regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e pelas normas internacionais definidas no Regulamento de Radiocomunicações da UIT.

Feita na cidade da Praia, aos 13 de dezembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos,* os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

Deliberação n.º 27/CA/2023

de 22 de novembro

Manutenção das tarifas para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro na cidade da Praia

O Despacho n.º 02/11, que estabelece a Metodologia de Cálculo, Revisão e Ajuste do Tarifário para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (adiante, Regulamento da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP), prevê no seu artigo 4.º a fórmula de cálculo da tarifa, que compreende o Custo Variável – a parcela do custo operacional diretamente relacionado com a quilometragem percorrida; o Custo Fixo – a parcela do custo operacional que não se altera em função da quilometragem percorrida; as Taxas & Impostos – que inclui as outras componentes fiscais e taxas em vigor não incluídas nos demais parâmetros; e Passageiros Equivalentes – a quantidade de passageiros que efetivamente pagam a tarifa do serviço de TCUP.

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME é autoridade de transporte competente em matéria de fixação de preços e tarifas, nos termos do artigo 8.º, do Decreto-lei n.º 20/2022, de 10 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros e ao abrigo do artigo 8.º do Despacho n.º 8/2006 que estabelece a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do Transporte, alterado pelo Despacho n.º 01/11 (adiante, Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos).

Entretanto, no âmbito do exercício da revisão tarifária efetuado em 2023 e finalizado em julho último, descrita no artigo 30.º do Regulamento da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP, e no artigo 21.º, do Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos, determinou-se que a tarifa do serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, na cidade da Praia, deve corresponder a 39,96 ECV (trinta e nove escudos e noventa e seis centavos), incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), conforme a planilha de cálculo tarifário e a justificativa apresentada no documento "Determinação da Tarifa do Serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros na Cidade da Praia para o Ano de 2023", disponibilizadas à Solatlântico no dia 07 de agosto de 2023.

Contudo, devido à crise energética ocorrida no ano de 2022, que provocou a escalada dos preços dos combustíveis, as despesas com gasóleo da operadora Solatlântico foram muito superiores às previstas no exercício de revisão tarifária daquele ano, tendo o diferencial ascendido a 24 206 620 ECV (vinte e quatro milhões, duzentos e seis mil e seiscentos e vinte escudos) e sido suportado na totalidade pela referida operadora.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro que cria e aprova os Estatutos da ARME, no artigo 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros, no artigo 30.º do Regulamento

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP, e no artigo 21.º do Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos, o Conselho da Administração da ARME, reunido na sua reunião ordinária de 22 de novembro, delibera o seguinte:

1. Manter a tarifa dos bilhetes avulsos no preço atual de 43 ECV (quarenta e três escudos), prevendo que o excedente gerado permita a operadora recuperar totalmente o défice no mês de dezembro de 2023; e

2. Os eventuais ajustes e as correções serão efetuados em 2024, na revisão e ajuste do tarifário para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feita na cidade da Praia, aos 22 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos,* os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

Deliberação n.º 28/CA/2023

de 22 de novembro

Manutenção das tarifas para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro na cidade do Mindelo

O Despacho n.º 02/11, que estabelece a Metodologia de Cálculo, Revisão e Ajuste do Tarifário para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros (adiante, Regulamento da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP), prevê no seu artigo 4.º a fórmula de cálculo da tarifa, que compreende o Custo Variável – a parcela do custo operacional diretamente relacionado com a quilometragem percorrida; o Custo Fixo – a parcela do custo operacional que não se altera em função da quilometragem percorrida; as Taxas & Impostos – que inclui as outras componentes fiscais e taxas em vigor não incluídas nos demais parâmetros; e Passageiros Equivalentes – a quantidade de passageiros que efetivamente pagam a tarifa do serviço de TCUP.

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME é autoridade de transporte competente em matéria de fixação de preços e tarifas, nos termos do artigo 8.º, do Decreto-lei n.º 20/2022, de 10 de junho, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros e ao abrigo do artigo 8.º do Despacho n.º 8/2006 que estabelece a metodologia a que deve respeitar o cálculo das tarifas, os procedimentos de indexação e revisão bem como a aplicação dos mesmos às empresas concessionárias do Transporte, alterado pelo Despacho n.º 01/11 (adiante, Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos).

Entretanto, no âmbito do exercício da revisão tarifária efetuado em 2023 e finalizado em julho último, descrita no artigo 30.º do Regulamento da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP, e no artigo 21.º, do Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos, determinou-se que a tarifa do serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros, na cidade do Mindelo, deve corresponder a 39,88 ECV (trinta e nove escudos e oitenta e oito centavos) incluindo o Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA), conforme a planilha de cálculo tarifário e a justificativa intitulada "Determinação da Tarifa do Serviço de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros na Cidade do Mindelo para o Ano de 2023", disponibilizadas à TRANSCOR no dia 07 de agosto de 2023.

Contudo, devido à crise energética ocorrida no ano de 2022 e que provocou a escalada dos preços dos combustíveis, as despesas com gasóleo da Transcor foram muito superiores às previstas no exercício de revisão tarifária daquele ano, tendo o diferencial ascendido a 11.815.187 ECV (onze milhões, oitocentos e quinze mil e cento e oitenta e sete escudos) e sido suportado na totalidade pela operadora.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e c) do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro que cria e aprova os Estatutos da ARME, no artigo 8.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros, no artigo 30.º do Regulamento da Metodologia de Cálculo das Tarifas de TCUP, e no artigo 21.º do Regulamento Tarifário dos Transportes Urbanos Coletivos, o Conselho da Administração da ARME, reunido na sua reunião ordinária de 22 de novembro, delibera o seguinte:

1. Manter a tarifa dos bilhetes avulsos no preço atual de 43 ECV (quarenta e três escudos), prevendo que o excedente gerado permita a operadora recuperar totalmente o défice no mês de dezembro de 2023; e

2. Os eventuais ajustes e as correções serão efetuados em 2024, na revisão e ajuste do tarifário para o Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feita na cidade da Praia, aos 22 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos,* os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

Deliberação n.º 29/CA/2023

de 22 de novembro

O Decreto-lei n.º 19/2009, de 22 de junho, que estabelece os princípios orientadores da política de preços e a fórmula de cálculo dos preços de comercialização de produtos petrolíferos em Cabo Verde (adiante, Regime Legal do Mecanismo de Fixação de Preços dos Combustíveis), estabelece, no seu artigo 7.º, a fórmula de cálculo do Preço Máximo de Venda ao Consumidor Final (PMVCF), que compreende o Custo de Aquisição do Produto no Mercado Internacional (CP), incluindo custos de seguros de transporte marítimo internacional e despesas adicionais de importação; o Custo Unitário de Gestão do Sistema de Logística (CUGSL); e a Margem Máxima Unitária de Distribuição e Venda a Retalho (MMUD).

A Agência Reguladora Multissectorial da Economia – ARME, enquanto autoridade competente, em 2021, nos termos do artigo 8.º, do Regime Legal do Mecanismo de Fixação de Preços dos Combustíveis, definiu, através da Deliberação n.º 17/CA/2021, de 13 de maio, que aprova o Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis, a metodologia detalhada e os procedimentos para o cálculo do CP, do CUGSL e da MMUD.

No âmbito da fixação do PMVCF distingue-se duas categorias de custos essenciais, os custos de repasse automático, que são aqueles que estão fora do controle dos operadores, ou apresentam um elevado grau de volatilidade ou têm um peso importante na estrutura de custos, nomeadamente o custo FOB, o prémio do fornecedor, os direitos alfandegários e os impostos aduaneiros, os custos adicionais de importação, o frete marítimo interilhas, os impostos e taxas e a contribuição regulatória, e os custos sujeitos à regulação pelo regime de preços máximos por serem controláveis pelos operadores, designadamente os relacionados com as atividades de logística e de distribuição, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 8.º do Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis, respetivamente.

A ARME, em 2022, através da Deliberação n.º 17/CA/2022, de 23 de junho, aprovou novos parâmetros, relativos ao CUGSL e à MMUD da fórmula de cálculo do PMVCF, nos termos do n.º 1, da respetiva deliberação.

O PMVCF é objeto de revisão periódica, nomeadamente, durante o terceiro trimestre de cada ano, visando incorporar eventuais alterações, positivas ou negativas, dos parâmetros CUGSL e MMUD, ao abrigo da alínea a), do n.º 1, do artigo 9.º, do Regime Legal do Mecanismo de Fixação de Preços dos Combustíveis.

Assim, torna-se necessário para atender às variações nos fluxos de caixa líquidos do operador resultantes de mudanças nos volumes de combustíveis vendidos e que podem colocar em risco a cobertura dos custos fixos operacionais, a correção da receita requerida anual (das atividades sujeitas à regulação pelo regime dos preços máximos) pela diferença entre o volume efetivo e o volume previsto de combustível vendido no ano precedente, sendo o último determinado na mais recente revisão tarifária, de acordo com o n.º 1, do artigo 31.º, do Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis.

Uma vez feita a correção, é essencial ajustar, anualmente, com base na inflação efetivamente observada no período anterior e na eficiência requerida (fator x), a tarifa média para cada atividade e produto regulado, segundo o artigo 32.º, do Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis.

Ocorre que a última revisão tarifária dos parâmetros CUGSL e MMUD foi efetuada com base em previsões anuais de gastos e de demanda de combustíveis para os exercícios económicos de 2021 a 2024, consoante os artigos 9.º e 10.º do Regulamento Tarifário do Setor dos Combustíveis, enquanto as novas tarifas para as atividades e produtos sujeitos à regulação pelo regime dos preços máximos entraram em vigor no mês de julho de 2022 e prevaleceram por 6 (seis) meses, não coincidindo os períodos de previsão e de vigência das tarifas, 12 (doze) e 6 (seis) meses, respetivamente.

Perante as condições e a presente conjuntura identificadas no parágrafo anterior, quaisquer correções ou ajustes distorcerão as tarifas fixadas, conforme constatado no exercício tarifário realizado para o efeito no terceiro trimestre de 2023, tendo por base o volume efetivo e o volume previsto de combustível vendido em 2022.

Assim, o Conselho de Administração da ARME, reunido na sua sessão ordinária de 22 de novembro, no âmbito das atribuições e competências que lhe são conferidas por lei, especificamente, o n.º 1 do artigo 13.º, as alíneas a) e c) do artigo 16.º do Decreto-lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que aprova os Estatutos da ARME, e o n.º 1, do artigo 9.º, do Regime Legal do Mecanismo de Fixação de Preços dos Combustíveis, delibera o seguinte:

1. Não proceder às correções e aos ajustes anuais das tarifas dos produtos petrolíferos regulados, no terceiro trimestre de 2023; e

2. Os eventuais ajustes e as correções referentes a 2023 serão efetuados em 2024.

A presente Deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feita na cidade da Praia, aos 22 de novembro de 2023. — O Conselho de Administração, A Presidente, *Leonilde Santos,* os Administradores, *João Tomar e Carlos Ramos*

5 547000 000000

INCV IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

PARTE H

BANCO DE CABO VERDE

Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 02/2023

Bancos Domésticos de Importância Sistémica (Domestic Systemically Important Banks, sigla D-SIBs)

O Banco de Cabo Verde (BCV) é a autoridade de regulação e de supervisão macroprudencial, competindo-lhe, neste âmbito, nomeadamente adotar e implementar instrumentos que limitem os riscos de instabilidade financeira e as perdas daí decorrentes.

Com efeito, nos termos da Lei que estabelece as bases, os princípios orientadores e o quadro normativo de referência para o sistema financeiro, Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na sua redação atual, compete ao Banco de Cabo Verde, no âmbito da regulação e supervisão do sistema financeiro, em especial, a intervenção na identificação e controlo dos riscos sistémicos.

As reservas de fundos próprios para as instituições de importância sistémica constituem um dos instrumentos macroprudenciais de que as autoridades de supervisão macroprudencial dispõem para mitigar os riscos sistémicos.

Efetivamente, perante a crise financeira e os mecanismos pró-cíclicos que contribuíram para a sua origem e agravaram o seu efeito, o Comité de Estabilidade Financeira (CEF), o Comité de Basileia de Supervisão Bancária (CBSB) e o G20 formularam recomendações para atenuar os efeitos pró-cíclicos da regulação financeira. Em dezembro de 2010, o CBSB emitiu normas sobre a adequação dos fundos próprios detidos pelos bancos (regras de Basileia III), incluindo regras que exigem a manutenção de uma reserva de conservação de fundos próprios e de uma reserva contracíclica de fundos próprios.

Os standards de Basileia III visam "fortalecer as regras globais de capital e de liquidez, com o objetivo de promover um setor bancário mais resiliente, capaz de absorver choques decorrentes de stress financeiro e económico, qualquer que seja a fonte, reduzindo assim o risco de contágio do setor financeiro à economia real".

Na União Europeia vários buffers de capital, originados dos standards de Basileia, se encontram implementados, designadamente a Reserva de Conservação de Capital, A Reserva Contracíclica de Fundos Próprios, a Reserva de Fundos Próprios para instituições de importância sistémica (G-SIBs Buffer e D-SIBs Buffer).

Neste contexto, o Banco de Cabo Verde, à semelhança de outras jurisdições, pretende introduzir uma reserva de conservação de fundos próprios, a fim de garantir que as instituições de crédito, mormente os bancos, acumulam, durante os períodos de crescimento económico, uma base de capitais próprios suficiente para absorver as perdas em períodos de esforço.

Para tanto, procede-se, também, à definição da metodologia de identificação e classificação dos bancos domésticos de importância sistémica, internacionalmente conhecidos por Domestic Systemically Important Banks, sigla D-SIBs.

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, ao abrigo das competências conferidas pela alínea b) do artigo 11.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 10/VI/2002, de 15 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/IX/2020, de 04 de abril, que aprova a Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Objeto)

O presente Aviso estabelece os requisitos para a identificação e a classificação dos bancos de importância sistémica no sistema bancário cabo-verdiano, bem como introduz a reserva de conservação de fundos próprios, a qual deve ser eficaz e proporcional para atenuar os riscos.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Aviso aplicam-se aos bancos sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde.

Artigo 3.º

(Definições)

1. Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

a) "Reserva de conservação" – fundos próprios de base, que devem ser constituídos para proteger o sector bancário em tempos de crescimento excessivo do crédito;

b) Bancos domésticos de importância sistémica (D-SIBS) – instituição cujo desequilíbrio financeiro ou insolvência pode dar origem a um risco sistémico, uma perturbação significativa no sistema financeiro e na atividade económica no seu todo, e que tenha sido identificada como tal pelo Banco de Cabo Verde;

c) Sistema Bancário - conjunto de instituições que asseguram, essencialmente, a canalização da poupança para o investimento nos mercados financeiros, através da compra e venda de produtos financeiros.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DE D-SIBs

Artigo 4.º

(Metodologia para determinação de D-SIBs)

Para efeitos do presente Aviso a abordagem de determinação de D-SIBs assenta numa pontuação média de quatro classes de fatores, com pesos distintos, designadamente:

a) Dimensão, com um peso de 35% - o tamanho constitui a medida-chave do risco sistémico, indiciando o potencial impacto sistémico negativo sobre todo o sistema financeiro, caso uma instituição inicie um processo de falência ou esteja em dificuldades financeiras;

b) Interconectividade, com um peso de 20% - mede o grau de ligação de uma intuição individualmente face às outras, na medida em que as dificuldades financeiras numa podem aumentar a probabilidade de dificuldades noutras, e propagar-se a todo o sistema financeiro (efeito de contágio);

c) Substituibilidade, com um peso de 35% - considera a especificidade e o grau de importância de um banco na prestação de um determinado serviço financeiro, o que o torna difícil de ser substituído por outro;

d) Sentimento doméstico, com um peso de 10% - traduz o grau de confiança do público (empresas e particulares) no setor bancário.

Artigo 5.º

(Revisão da metodologia de classificação das D-SIBS)

1. O Banco de Cabo Verde, periodicamente, sempre que as circunstâncias o determinarem, revê a metodologia de classificação dos Bancos Domésticos de Importância sistémica.

2. Sem prejuízo do número anterior, o Banco de Cabo Verde revê, de três em três anos, a metodologia de classificação dos Bancos Domésticos de Importância sistémica.

Artigo 6.º

(Periodicidade e fórmula de cálculo da pontuação)

1. O Banco de Cabo Verde avalia anualmente os bancos sob sua supervisão, a fim de identificar aqueles que possuam importância sistémica.

2. Os bancos de importância sistémica são identificados de acordo com os indicadores, a ponderação e a fórmula de cálculo para a determinação da importância sistémica constantes nos anexos ao presente Aviso, e que dele fazem parte integrante.

Artigo 7.º

(Classificação de D-SIBS)

1. De acordo com a metodologia e a fórmula de cálculo, os Bancos Domésticos de Importância Sistémica (Domestic Systemically Important Banks, sigla D-SIBs) são classificados em três categorias:

a) Banco doméstico de elevada importância sistémica, cuja pontuação seja igual ou superior a 200 pontos ($X \geq 200$);

b) Bancos domésticos de moderada importância sistémica, cuja pontuação seja igual ou superior a 150 e inferior a 200 pontos ($150 \leq X < 200$);

c) Bancos domésticos com ligeira importância sistémica, cuja pontuação seja igual ou superior a 95 inferior a 150 ($95 \leq X < 150$).

2. Os restantes bancos, cujo valor da pontuação seja inferior a 95 pontos, são bancos classificados como sendo sem importância sistémica.

Artigo 8.º

(Regra de reclassificação de instituições)

1. Um banco classificado num determinado escalão só será reclassificado para um escalão inferior ou superior, se demonstrar, durante 3 anos consecutivos, uma classificação média inferior àquela que lhe terá sido atribuída anteriormente.

2. A reclassificação para um nível superior ocorre quando a pontuação média da instituição durante dois anos consecutivos for superior àquela que lhe tinha sido atribuída anteriormente.